



Parecer n.º 347/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 201/2019 – PLC n.º 96/2019 que “Altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares n.º 201, de 20 de dezembro de 2004, e 202, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvan Dal Bosco

I – Relatório

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 96/2019 – MSG n.º 201/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Visando promover adequações foram apresentadas as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, bem como os Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar e acrescentar dispositivos às Leis Complementares n.º 201, de 20 de dezembro de 2004, e 202, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O Autor apresentou a seguinte justificativa:

“No exercício da competência estabelecida no art. 39, inciso II, alínea “b”, e “d” e artigo 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência e aos demais pares para apresentar e submeter à apreciação dessa colenda Casa de Leis, o anexo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares n.º 201, de 20 de dezembro de 2004, e 202, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”

Os Regimes Próprios de Previdência Social brasileiros, desde o advento da Constituição Federal, vêm passando por uma série de adequações com o objetivo de permitir aos servidores o sistema previdenciário se adequar ao conceito de previdência baseado na capitalização de recursos necessários ao próprio sustento em momentos de contingência social. Adequado à obrigatoriedade de que o regime básico de natureza obrigatória, garanta os recursos mínimos necessários ao sustento dos segurados, no caso dos Regimes Próprios, os servidores públicos, definidos pela própria Carta Magna.

Com a aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional 103/2019, promoveu-se uma profunda mudança nas regras previdenciárias. No entanto, os entes federados subnacionais serão responsáveis por promover as mudanças em



âmbito local, observando as normas gerais, algumas de aplicação imediata e outras com prazos já estabelecidos pelos órgãos federais.

Neste sentido, a alteração da alíquota previdenciária para 14% obedece a essa adequação, uma vez que os Estados e Municípios não poderão praticar alíquota inferior ao estabelecido na União, sob pena de não ter o seu Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP concedido, o que colocaria o Estado de Mato Grosso em situação de inadimplência com todas as implicações decorrentes desta irregularidade. Dentre estas, não receber transferências voluntárias, firmar convênios, obter aval da União em operações de crédito, entre outras.

A Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio da Portaria 1.348/2019 já definiu que a alíquota de 14% deve estar vigente nos Estados e Municípios até 31/07/2020.

Ademais, cabe ressaltar que no cenário mais atualizado da previdência no Estado de Mato Grosso evidencia-se um déficit financeiro e atuarial, o que por si só já reforça a necessidade da promoção de ajuste na alíquota. Sendo esta uma das medidas proposta no sentido de reduzir a insuficiência financeira do sistema.

O déficit financeiro do Regime Próprio estadual em 2019 já atingiu R\$ 1,1 bilhão até o mês de novembro e as projeções apontam para R\$ 1,3 bilhão no fechamento do exercício de 2019, sendo o resultado mensal deficitário em aproximadamente R\$ 110 milhões. Caso a proposta não seja aprovada, o resultado deficitário dobrará em 4 anos e atingirá R\$ 5,1 bilhões em 2029, o que tornará insustentável.

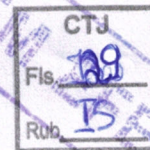
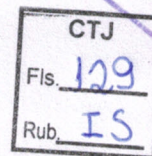
O Cenário se agrava em função do perfil de massa de segurados, composta por mais de 60% (sessenta por cento) de servidores com direito a regras especiais que lhe permitem a inativação com menos tempo de contribuição ou idade.

Outro fator a ser levado em conta é que, atualmente, para cada servidor inativo existe 1,38 servidor ativo. Indicador este que atingirá 1/1 nos próximos 4 anos. Situação que agravará ainda mais o déficit, já que o Estado adota o regime de repartição simples e a solidariedade entre seus segurados.

O déficit atuarial, não menos relevante, compreende na projeção das receitas e despesas previdenciárias para os próximos 75 anos, trazendo-as à valor presente. Tal cálculo evidencia a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal. No ano de 2018, o déficit atuarial foi calculado em R\$ 57 bilhões, isso significa que aproximadamente 50% do PIB do Estado estaria comprometido com a Previdência caso medidas de correção deste déficit não sejam aprovadas.”

Após a dispensa de pauta, o projeto foi encaminhando à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n° 03, rejeitando as emendas n° 01 e 02 tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/01/2020.

Posteriormente, retornou à Comissão Especial, para análise quanto as emendas n° 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, bem como os Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 04, acatando a emenda n.º 12, rejeitando as emendas n.º 09, 10 e 11, restando prejudicadas as emendas n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, bem como restando prejudicados os Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02, 03 e 05.



Assim, submete-se à análise da CCJR o Projeto de Lei Complementar n.º 96/2019 – Mensagem n.º 201/2019, de autoria do Poder Executivo, que é apreciado nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 04 e da emenda n.º 12.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original, bem como das emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 e dos Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02, 03 e 05 restam prejudicados em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 04 e da emenda n.º 12, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente Projeto de Lei Complementar, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 04**, visa alterar e acrescentar dispositivos às Leis Complementares n.º 201, de 20 de dezembro de 2004, e 202, de 28 de dezembro de 2004.

Vejamos dois quadros comparativo das alterações:

Lei Complementar n.º 201 de 2004	Projeto de Lei Complementar n.º 96 de 2019
Art. 1º Os servidores civis e militares que se encontrem em gozo de licença para tratar de interesse particular manterão sua condição de filiado ao sistema de previdência do Estado de Mato Grosso, desde que efetuem o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal. § 1º A contribuição do servidor corresponderá a 11% (onze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.	Art. 1º Os servidores civis e militares que se encontrem em gozo de licença para tratar de interesse particular manterão sua condição de filiado ao sistema de previdência do Estado de Mato Grosso, desde que efetuem o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal. § 1º A contribuição do servidor corresponderá a 14% (quatorze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.
Lei Complementar n.º 202 de 2004	Projeto de Lei Complementar n.º 96 de 2019.
Art. 2º (...) I – 11% (onze por cento) da remuneração total dos servidores civis e militares em atividades;	Art. 2º (...) I - 14% (quatorze por cento): a) da remuneração total dos servidores civis em atividade, cujo ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da



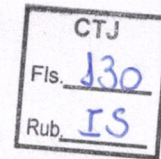
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - 11% (onze por cento) da totalidade dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que superem o limite máximo dos benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, concedidos para os inativos e pensionistas que cumprirem os requisitos para entrar em gozo dos mesmos após 31 de dezembro de 2003;

previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;

b) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o ingresso no serviço público tenha se dado após a aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;

c) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, mas tenha ocorrido a opção por aderir ao regime de previdência complementar;

II - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 5º Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Mato Grosso e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do caput desse artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere 1 (um) salário mínimo.

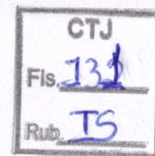
§ 6º Ficam isentos da contribuição estabelecida pelo parágrafo anterior os segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso cujos proventos, em sua totalidade, sejam inferiores a 2 salários mínimos.

§ 7º A contribuição dos militares ativos, inativos, da reserva remunerada e de seus pensionistas observará o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei n.º 667 de 2 de julho de 1.969 e do art. 24 da Lei n.º 13.954, de 16 de Dezembro de 2019.

§ 8º A perda da eficácia ou vigência dos dispositivos mencionados no § 7º ensejará a observância das regras contidas no § 5º e nos incisos I e II aos seus militares ativos, reserva remunerada ou reforma e pensão.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inicialmente, cabe ressaltar que a propositura versa sobre temática de previdência social, sendo da competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d”, dispõe que a matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 ...

...

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

...

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A presente propositura, vem ao encontro ao que dispõe a Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, especialmente em seus artigos 9º e 11º, *in verbis*:

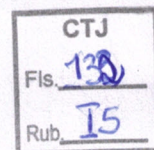
Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, na emenda constitucional n.º 103, de 2019, em seu artigo 9º, parágrafo 4, estabelece entre os estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, Vejamos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Destaca-se, que com o objetivo de cumprimento das normas constantes da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998 e dá emenda constitucional 103, de 2019, o Ministério da economia, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou a Portaria nº 1.348, de 3 dezembro de 2019, que “Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS”.

Na citada Portaria nº 1.348, de 2019, foi estipulado que os estados, o distrito federal e os municípios terão o prazo até o dia 31 de julho de 2020, para o cumprimento das medidas estipuladas das normas da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998 e da emenda constitucional nº 103, de 2019, conforme dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

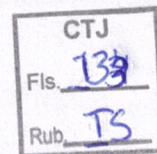
Nesse sentido, na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, a Portaria especifica que quando o Regime Próprio apresentar déficit atuarial, caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), com os devidos descontos e acréscimos que imputa a Emenda Constitucional 103, em seu art. 11º, assim dispõe seu artigo 2º, inciso II, alínea “a”:

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Portanto, a propositura se alinha ao disposto no § 4º do artigos 9º e 11º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e ao inciso II do artigo 2 da Portaria 1.348 de 2019.

Ainda, no parágrafo 5º da propositura, diz respeito que em razão do déficit atuarial do Regime Próprio, a base de cálculo da contribuição de 14% (quatorze por cento), será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere a 1 (um) salário mínimo, respeitando assim o que dispõe o artigo 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

Ademais, em seu parágrafo 7º, garantem que a contribuição dos militares, ativos, inativos, da reserva remunerada e de seus pensionistas, observe o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 julho de 1.969 e do artigo 24 da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Em seu artigo 3º, obriga ainda o Estado por meio do Conselho de Previdência, de apresentar o plano de custeio com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio Estadual.

Em relação a **emenda n.º 12**, objetiva alterar o artigo 2º da propositura, mais especificamente a redação do § 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, estabelecendo que aos servidores inativos cujos proventos, em sua totalidade, sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), não encontrando óbices legais e constitucionais, razão pela deve ser acatada.

Ao final, o presente Projeto de Lei Complementar, estipula à cláusula de vigência que entrará em vigor imediatamente, exceto em relação à majoração da alíquota de contribuição previdenciária, respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal do artigo 150, inciso III, alínea “c” de nossa Constituição Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 96/2019 – Mensagem n.º 201/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 04, acatando a emenda n.º 12.

Sala das Comissões, em 08 de 01 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 201/2019 – Projeto de Lei Complementar n.º 96/2019 – Parecer n.º 347/2020
Reunião da Comissão em 08 / 01 / 2020
Presidente: Deputado <i>Walter Moura Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Walter Moura Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 96/2019 – Mensagem n.º 201/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 04, acatando a emenda n.º 12.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature] (contra o Relator)</i>
	<i>[Signature]</i>